



PROCESSO N° TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019

A C Ó R D ã O
5ª Turma
EMP/stf

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.
DANOS MORAIS. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO.
MINORAÇÃO. INVIABILIDADE.**

A situação descrita nos autos, no sentido de que a reclamante foi constrangida em evento da reclamada, perante mais de 200 funcionários da empresa, por indevida imputação de furto de veículo patronal, ocasião em que foi conduzida em viatura policial sob a pecha de conduta típica não cometida, permanecendo inclusive sob a custódia da autoridade policial até o devido esclarecimento dos fatos, revela que a condenação por danos morais arbitrada (R\$ 50.000,00) não se mostra excessiva, devendo ser mantida em sua integralidade, ante a impossibilidade processual de majoração deste *quantum*.
Agravo de instrumento não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019**, em que é Agravante **AVON COSMÉTICOS LTDA.** e Agravada **MARIA DA GRAÇA ANDRADE DIAS**.

Como redator designado, adoto os textos postos entre aspas e em itálico, que são da lavra do eminente Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator originário do processo:

"A reclamada interpõe o presente agravo de instrumento contra a d. decisão por meio da qual a Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou seguimento ao seu recurso de revista, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico.



PROCESSO Nº TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019

Alega a agravante, em síntese, que o seu apelo merece ser destrancado, porquanto devidamente comprovado o enquadramento da hipótese vertente no artigo 896, "a" e "c", da CLT.

Contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista apresentadas.

O d. Ministério Público do Trabalho não oficiou nos autos."

É o relatório.

V O T O

"A) AGRAVO DE INSTRUMENTO

1. CONHECIMENTO

*Tempestivo, com regularidade de representação e satisfeito o preparo, **conheço** do agravo de instrumento.*

2. MÉRITO

2.1. DANOS MORAIS. VALOR DA COMPENSAÇÃO.

A egrégia Corte Regional, ao examinar o recurso ordinário interposto pela reclamada, decidiu nos seguintes termos:

"A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$100.000,00. Alega que a recorrida somente ingressou com a pretensão quase dois anos após os fatos, após ter ingressado com duas reclusat6rias anteriores, o que entende corroborar o mero interesse econ6mico com a pretens6o. Aduz que a reclamante falta com a verdade ao sustentar os fatos narrados na inicial, pois, muito embora tenham ocorrido equívocos quanto ao verdadeiro veículo furtado, de acordo com os relatos colhido na instru7o processual, ficou evidenciada a aus7ncia de culpa por parte da recorrente, tendo em vista que o comunicado à autoridade policial por ocasi6o do furto foi feito



PROCESSO N° TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019

por terceiros sem vínculo direto com a empresa recorrente. Salienta que não pode ser responsabilizada por erro cometido pelo escrivão policial no registro do Boletim de Ocorrência. Sustenta que não restou comprovada a alegação de que a reclamante teria sido interpelada por autoridades policiais na presença de colegas de trabalho. Refere que não houve autuação em flagrante e a reclamante, diferentemente da tese da inicial, foi apenas convidada a esclarecer os fatos na delegacia, sem qualquer tipo de constrangimento. Pugna pela absolvição. Sucessivamente, em caso de manutenção da condenação, postula a redução do valor arbitrado à condenação, alegando que o valor fixado extrapola os limites e critérios de razoabilidade. Defende que o valor equivale a mais de dois anos de salário da reclamante, correspondendo a 7 vezes o valor do veículo envolvido no imbróglio. Reitera a finalidade lucrativa da pretensão e invoca o disposto nos artigos 884 e 944 do Código Civil.

A decisão proferida reconhece a ofensa moral decorrente do constrangimento indevido sofrido pela reclamante por conta de ter sido conduzida à delegacia em viatura policial no momento em que participava de um evento com a presença de aproximadamente 250 revendedoras por conta de denúncia equivocada quanto ao furto de um veículo de propriedade da reclamada que se encontrava na posse da reclamante, o que redundou na sua prisão em flagrante até o esclarecimento dos fatos.

Pois bem.

O dano moral decorre, via de regra, da prática de ofensa à honra, integridade, dignidade, ou qualquer direito de caráter subjetivo do empregado, sobretudo aqueles previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. O dano se consubstancia, assim, quando há dor, sofrimento, humilhação, violência psíquica ou qualquer prejuízo de caráter extrapatrimonial caracterizado em decorrência do ato ilícito do agente ofensor. Nesses casos, é necessária, portanto, a ocorrência do ato ilícito (culposo ou doloso), a caracterização do dano e a relação de causa e efeito entre um e outro para que se concretize o dever de indenizar.

A prova dos autos demonstrou que o veículo foi adquirido e disponibilizado à reclamante pela reclamada no ano de 2002 a fim de viabilizar a prestação de serviços, vindo a ser, posteriormente, adquirido pela reclamante em fevereiro de 2008, tal como indica o documento das fls.



PROCESSO Nº TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019

65-66. As ocorrências do boletim de ocorrência da fl. 20, a seu turno, indicam que o furto do veículo foi comunicado no Município de Pirassununga - SP, em 19.06.2004, um Corsa Classic de placa DIZ 5073.

Por sua vez, a cópia da ocorrência policial das fls. 22-25, a qual descreve a situação narrada na inicial, relata que a reclamante, indagada sobre a posse do referido veículo objeto de denúncia de furto na cidade de Pirassununga, referiu que estava na sua posse desde que era zero quilômetro. O documento também comprova que foi realizada a apreensão do veículo e que a reclamante deixou de ser autuada em flagrante na ocasião, somente sendo ouvida e liberada por determinação do Delegado encarregado.

Conquanto tenha restado comprovado que a reclamante não foi presa em flagrante, se mostram inequívocos o constrangimento e a humilhação por ela sofrida ao ser conduzida, dentro de viatura, pela autoridade policial para prestar esclarecimentos sobre o furto do veículo que se encontrava na sua posse legítima, principalmente na presença de diversos colegas de profissão. O dano sugerido na inicial se encontra in re ipsa, não necessitando de prova dos prejuízos morais e do sofrimento suportado pela reclamante.

É certo que não há prova consistente no sentido de que o equívoco que resultou na interpelação e condução da reclamante para prestar depoimento em uma delegacia de polícia possa ser atribuído, de forma direta, à reclamada, pois a denúncia quanto ao furto do veículo não partiu de qualquer dos empregados ou prepostos da reclamada, mas, sim, segundo o depoimento da preposta da reclamada, Lisiane (fl. 144), do marido de uma gerente de setor de outro estado, não sabendo ela informar se o equívoco se atribuiu ao relato do comunicante ou do próprio escrivão da autoridade policial.

Todavia, a própria preposta esclarece em seu depoimento que há uma pessoa encarregada da frota mantida pela empresa, a quem caberia manter controle sobre eventos desta natureza envolvendo os veículos de sua propriedade. A própria diligência neste controle poderia ter evitado o constrangimento indevido pelo qual passou a reclamante, no que entendendo ter sido omissa a conduta da empregadora. E não se diga que não há responsabilidade da empresa, pois a própria preposta da reclamada



PROCESSO N° TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019

informa que o procedimento adequado seria a comunicação do furto ao responsável da empresa pela frota quanto ao ocorrido, que deveria, por consequente, atuar na comunicação dos fatos à autoridade policial. A efetivação de tal controle, inequivelmente poderia ter, no mínimo, suscitado a dúvida e provocado o esclarecimento dos fatos, evitando, com isso, que a reclamante fosse submetida à situação vexatória com a qual se defrontou.

Se isto não ocorreu, é inequívoco que a omissão da empresa acabou contribuindo para a exposição da reclamante ao constrangimento indevido. E esta própria situação vexatória acabou sendo agravada pela circunstância ter ocorrido em um evento realizado pela empresa, na presença, portanto, de diversos colegas de profissão da reclamante, o que, inequivelmente, aumentou a sensação de humilhação sentida pela reclamante naquele momento.

Nesse sentido, entendo que os fatos narrados acarretaram, inequivelmente, a violação dos direitos personalíssimos titularizados pela reclamante, em especial a dignidade, a honra e a imagem da empregada, o que conduz ao dever de indenizar. No entanto, em face dos termos do artigo 944, § único, do Código Civil e tendo em conta que a gravidade da culpa atribuível ao empregador se apresenta mais reduzida pela circunstância de a denúncia equivocada ter se originado de pessoa diversa dos prepostos que atuam em seu nome, entendo que a indenização fixada, inicialmente em R\$ 100.000,00 merece ser reduzida pela metade (R\$ 50.000,00), em razão da adoção de critérios de razoabilidade e proporcionalidade, a fim de se adequar às circunstâncias do caso e não promover o enriquecimento sem causa da reclamante. Dou provimento parcial ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais fixada para R\$50.000,00." (fls. 473/477 - numeração eletrônica)

Inconformada, interpôs a reclamada recurso de revista, ao argumento de que o valor arbitrado à condenação foi excessivamente alto.

Indicou divergência jurisprudencial e afronta aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC.



PROCESSO Nº TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019

A autoridade responsável pelo juízo de admissibilidade a quo, por julgar ausente pressuposto de admissibilidade específico, decidiu denegar seguimento ao recurso.

Já na minuta em exame, a ora agravante, ao impugnar a d. decisão denegatória, reitera as alegações anteriormente expendidas."

Sem razão a reclamada.

Em sentido contrário ao entendimento lançado pelo relator originário do processo, Exmo. Min. Guilherme Augusto Caputo Bastos, que votou pelo provimento do agravo de instrumento e minoração do *quantum* indenizatório de R\$ 50.000,00 para R\$ 20.000,00, votei pelo desprovimento do agravo de instrumento, no que fui acompanhando pelo nobre Des. Conv. Marcelo Lamago Pertence, formando a maioria que conduziu o julgamento nestes autos.

Passo abaixo a declinar as razões de convencimento do voto divergente.

Com efeito, o quadro fático descrito pelo Regional é no sentido de que à reclamante foi injustamente imputada a prática de crime de furto de veículo patronal, tendo sido a conduta omissiva da reclamada relevante para o constrangimento sofrido pela vítima (dado que tinha controle interno de frota e poderia, e deveria, ter efetuado diligências internas para, esclarecendo o mal entendido, evitar a situação vexatória a que foi submetida a obreira), que foi abordada e conduzida à Delegacia de Polícia para esclarecimento dos fatos diante de mais de 200 pessoas em evento organizado pela empregadora, tendo permanecido, por conseguinte, sob custódia da autoridade policial até o efetivo esclarecimento da situação.

Não há, no entendimento deste redator designado, excesso na quantia arbitrada a título de danos morais (R\$ 50.000,00), tendo em vista a gravidade e a intensidade do constrangimento a que foi submetida a empregada, que teve a sua honra e honestidade afetadas de forma indelével pelo infeliz episódio de que foi vítima em situação estritamente ligada à relação de trabalho, e na presença de um número elevado de pessoas.



PROCESSO Nº TST-AIRR-138000-72.2009.5.04.0019

Por outro lado, tenho por inespecíficos os precedentes citados pelo eminente relator, a fim de fundamentar a redução do *quantum* indenizatório, dado que refletiam situações sobremaneira mais brandas que a presenciada diante do quadro fático delineado pelo Regional.

Aliás, externo o entendimento de que, se possível fosse do ponto de vista processual, seria razoável até mesmo cogitar acerca de uma majoração do *quantum* indenizatório, o que, todavia, refoge ao objeto de cognição judicial, por não ter havido insurgência recursal obreira.

Sendo assim, não constato a alegada ofensa aos artigos 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do Código Civil, estando por outro lado inviabilizado o alcance de conclusão em sentido diverso, inclusive a título de divergência jurisprudencial, a qual demandaria o revolvimento fático-probatório (Súmula nº 126 do TST), a fim de, desconstituindo o quadro fático lançado pelo Tribunal *a quo*, dar vazão à pretensão recursal de reforma.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, vencido o Exmo. Sr. Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, **negar provimento** ao agravo de instrumento.

Brasília, 29 de abril de 2014.

Firmado por assinatura digital (Lei nº 11.419/2006)

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Redator Designado